



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 418.385 - SP
(2008/0034750-1)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
EMBARGANTE : MARKET CONSULTORIA EM LEILÕES S/C LTDA E OUTRO
ADVOGADO : LUIZ ROBERTO PARANHOS DE MAGALHÃES E OUTRO(S)
EMBARGADO : BARNET INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A - MASSA FALIDA
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS ETRUSCO VIEIRA - SÍNDICO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE NÃO VERIFICADAS. PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. NÃO CABIMENTO.

1. A motivação contrária ao interesse da parte não configura ofensa às normas apontadas como violadas.
2. A pretensão de reexame da matéria que se constitui objeto da decisão, à luz dos dispositivos constitucionais invocados para fins de prequestionamento, é estranha ao âmbito de cabimento dos embargos declaratórios, definido no artigo 535 do Código de Processo Civil
3. Ausentes quaisquer dos vícios ensejadores dos aclaratórios, afigura-se patente o intuito infringente da presente irresignação, que objetiva não suprimir a omissão, afastar a obscuridade ou eliminar a contradição, mas sim reformar o julgado por via inadequada.
4. Os embargos declaratórios não se prestam para o prequestionamento de matéria constitucional. Precedente: EDcl no AgRg nos EREsp nº 1.145.610/PR, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Corte Especial, 24/5/2011.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Seção, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Nancy Andrighi, Massami Uyeda, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 09 de maio de 2012(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 418.385 - SP
(2008/0034750-1) (f)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de embargos declaratórios opostos contra acórdão que negou provimento ao agravo regimental nos embargos de divergência opostos por MARKET CONSULTORIA EM LEILÕES S.C. LTDA.

Alega a embargante a existência de omissão, repisando o ponto de que a desconsideração de sua personalidade jurídica não poderia ter sido realizada da forma como o foi. Sustenta, também, ter ocorrido violação do disposto no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 418.385 - SP
(2008/0034750-1) (f)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Não colhe a inconformidade veiculada nos presentes aclaratórios. A decisão embargada não padece de nenhum dos vícios ensejadores dos embargos declaratórios enumerados no artigo 535 do Código de Processo Civil: obscuridade, contradição ou omissão. Tampouco se verifica dos autos premissas fáticas incorretas a ensejar erro material.

O que a embargante busca, nitidamente, é um novo julgamento do feito, a fim de ver acolhida sua tese de que teria havido ofensa ao devido processo legal no procedimento que desconsiderou sua personalidade jurídica - argumentos já longamente combatidos e refutados por esta Corte. Não se observa, portanto, os limites materiais dos embargos, instrumental que não se presta a provocar o órgão julgador a reabrir o debate da controvérsia.

Nesse contexto, afigura-se patente o intuito infringente da presente insurgência, que objetiva não suprimir a omissão, afastar a obscuridade ou eliminar a contradição, mas sim reformar o julgado por via inadequada.

Além do mais, são inadmissíveis os embargos quando a matéria a ser analisada veicula pretensão de prequestionamento de dispositivos constitucionais. Nesse sentido:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REEXAME E PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. INCABIMENTO.

1. Não há omissão ou obscuridade a ser suprida ou dirimida na decisão que, de modo suficientemente claro e fundamentado, mantém o indeferimento dos embargos de divergência por versarem os acórdãos em cotejo sobre questões diversas.

2. Os embargos de divergência têm por finalidade a uniformização interna de teses jurídicas divergentes e se caracterizam como recurso de fundamentação vinculada, em que é vedado analisar qualquer outra questão que não tenha sido objeto de dissídio entre os acórdãos em cotejo, ainda que se trate de matéria de ordem pública.

3. A pretensão de reexame da matéria que se constitui em objeto do decisum, à luz dos dispositivos constitucionais invocados para fins de prequestionamento, é estranha ao âmbito de cabimento dos embargos declaratórios, definido no artigo 535 do Código de Processo Civil.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Embargos de declaração rejeitados."

(EDcl no AgRg nos EREsp 1.145.610/PR, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, CORTE ESPECIAL, julgado em 4/5/2011, DJe 24/5/2011)

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2008/0034750-1

**EDcl no AgRg nos
EResp 418.385 / SP**

Números Origem: 000998993417 1558544 200200258220

EM MESA

JULGADO: 09/05/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **PEDRO HENRIQUE TÁVORA NIESS**

Secretária

Bela. **ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER**

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : MARKET CONSULTORIA EM LEILÕES S/C LTDA E OUTRO
ADVOGADO : LUIZ ROBERTO PARANHOS DE MAGALHÃES E OUTRO(S)
EMBARGADO : BARNET INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A - MASSA FALIDA
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS ETRUSCO VIEIRA - SÍNDICO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Recuperação judicial e Falência

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : MARKET CONSULTORIA EM LEILÕES S/C LTDA E OUTRO
ADVOGADO : LUIZ ROBERTO PARANHOS DE MAGALHÃES E OUTRO(S)
EMBARGADO : BARNET INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A - MASSA FALIDA
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS ETRUSCO VIEIRA - SÍNDICO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Nancy Andrigli, Massami Uyeda, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.